



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N.º 421/2.0000, DE 30 DE JUNHO DE 2.000.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EDSON SCHWARZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2.001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Orgânica do Município e demais Legislação aplicável à espécie.

Artigo 2º - A estrutura orçamentaria que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentarias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentaria e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentaria, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e demais legislação aplicável à espécie, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração.

§ 2º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência social, quando couber;

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional n.25/2.000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 4º - A participação percentual de Câmara Municipal terá por base mínima a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

Artigo 5º - A Lei Orçamentaria dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Artigo 6º - A proposta orçamentaria anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificadas da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias, segundo variação estabelecida pela unidade fiscal utilizada pelo município (UFIR).
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal utilizada pelo município (UFIR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentaria, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Artigo 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 % (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único - As autorizações de que trata os incisos III e IV aplicam-se ao Presidente da Câmara de Tarumã, no órgão Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 9º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 10 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondente, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições contidas no Artigo 169 da Constituição Federal, e no Artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentaria serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades em andamento, podendo na medida das necessidades, serem desenvolvidos novos projetos.

Artigo 12 - A concessão de Auxílios e Subvenções desde que não consignados na Lei Orçamentaria dependerá de autorização Legislativa.

Artigo 13 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 14 - A proposta orçamentaria que será encaminhada pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo até dia 15 de agosto, terá por objetivos básicos:

- I - assegurar equilíbrio nas contas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ


- II - aumentar os níveis de investimentos públicos municipal, especialmente os voltados para a área social e para infra-estrutura econômica;
- III - conferir racionalidade e austeridade aos gastos públicos;
- IV - promover o desenvolvimento do município;
- V - as obras em execução ou em andamento terão prioridades sobre novos projetos;
- VI - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além da estrutura de carreira, bem como a Admissão de Pessoal pelos órgãos da Administração Direta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária, obedecendo os limites fixados na Lei Complementar nº101/2000.
- VII - As prioridades estabelecidas no Anexo I, terão prioridade sobre os ajustados na Proposta Orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 15 - Não sendo devolvido o Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2.000 para sanção do Poder Executivo, fica este autorizado a realizar mensalmente a proposta orçamentaria, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1 /2 (um doze avos) das dotações constantes daquele projeto.


Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 30 de junho de 2.000


EDSON SCHWARZ
Prefeito Municipal


Roberto Carlos dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 30 de junho de 2.000.


Roberto Carlos dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS